

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO
AO DECRETO-LEI N.º 42/89, DE 2 DE DEZEMBRO, QUE
REFORMULA A LEI DO JOGO - ME - (REG. DL 91/2015)

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	577 Proc. n.º 08.06
Data:	015/02/24 N.º 15718



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de fevereiro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Decreto-Lei que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 42/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo – ME – (Reg. DL 91/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – proceder “à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989, que aprova a lei do jogo.”

A iniciativa começa por salientar que “O Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, é o diploma enquadrador e regulador da atividade de exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar.”

Seguidamente, sustenta-se que “o mesmo apresenta alguns desajustamentos face à realidade da exploração nos casinos dos jogos de fortuna ou azar.”

Assim, “e sem prejuízo da sua alteração sistemática, que se preconiza e que está em preparação, de molde a assegurar uma revisão atualista, procedendo aos ajustamentos decorrentes da vasta experiência adquirida ao longo dos anos na aplicação e interpretação da lei do jogo, torna-se agora imperativo, por recomendação da Comissão Europeia, conformar as normas do Decreto-Lei n.º 422/89 relativas à adjudicação das concessões com os princípios do direito da União Europeia e do direito interno.”

Concretamente, segundo o artigo 2.º, prevê-se a alteração dos seguintes artigos:

- Artigo 9.º “Regime de concessão”;
- Artigo 10.º “Procedimento concursal”;
- Artigo 11.º “Tramitação do procedimento”;
- Artigo 12.º “Publicação do contrato de concessão”;
- Artigo 17.º “Capitais próprios”.

Por último, prevê-se (cf. artigo 4.º) a revogação dos “n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A presente iniciativa terá aplicação supletiva na Região Autónoma dos Açores (RAA), uma vez que a RAA, no uso das respetivas competências constitucional e legalmente previstas, aprovou a seguinte legislação:

- Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2000/A, de 20 de maio, que estabelece o regime jurídico da concessão do exclusivo de exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o voto a favor do PSD e do CDS-PP e as abstenções do PS e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César